



Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2001.

À Agência Nacional de Telecomunicações
Gabinete do Superintendente Executivo
SAS - Quadra 06 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Motta - 2º andar
70313-900 - Brasília - DF

Ref.: Contribuição à Consulta Pública nº 277 de 01 de janeiro de 2001.

Prezados Senhores,

Vésper S.A. e Vésper São Paulo S.A., empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nas Regiões I e III do Plano Geral de Outorgas, vem por meio desta tecer os seus comentários a respeito da proposta para regulamento de aplicação de sanções administrativas, na forma que segue abaixo:

Capítulo II

Das Definições

Art. 4º - Sugerimos a inserção das definições de caducidade e cassação, respectivamente, de forma a estabelecer a correta diferenciação entre as penalidades cominadas.

Capítulo III

Dos Critérios e Procedimentos Adotados

Art. 8º - Sugerimos a adoção da seguinte redação, qual seja:

"Para gradação da infração como leve, média ou grave considerar-se-á a natureza da infração, o número de usuários prejudicados, a participação da prestadora no mercado, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes."

É importante que sejam inseridos esses novos dois critérios, pois para que a gradação da infração siga um critério isonômico e objetivo de tratamento das infratoras, o número de usuários prejudicados, bem como a fatia de mercado da qual a operadora é detentora, devem ser levados em consideração para definição da gradação da infração. Devemos tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Podemos reforçar essa idéia, somente a título ilustrativo, construindo uma analogia com um dos princípios que norteiam o direito financeiro tributário nacional, que é o Princípio da Capacidade Contributiva. Este é um



desdobramento do Princípio da Isonomia, sendo que o Princípio da Capacidade Contributiva reza que o tributo deverá ser cobrado de acordo com as possibilidades de cada um, respeitadas suas desigualdades (CF/88, art. 145, § 1º).

Art. 10. - Com a redação proposta, estaremos criando nada mais que dois níveis de punição através de multa, já que mesmo depois da substituição pode haver caducidade e cassação sobre a mesma falta. Outrossim, sugerimos a criação de um método objetivo e isonômico para aferição do "valor proporcional" mencionado, de forma que as diferenças econômicas existentes entre as operadoras sejam respeitadas, tudo conforme comentários do Art. 8º acima.

Art. 11. - Sugerimos a adoção de critérios objetivos e expressos para gradação da capacidade econômica das infratoras. Do contrário, estaremos sujeitando pessoas jurídicas com grandes diferenças financeiras a um tratamento igualitário, novamente contrariando os comentários realizados acima.

Art. 12. - Importante ressaltarmos que a multa deverá ser sempre "motivada", ou seja, por princípio as decisões administrativas dessa natureza devem ser motivadas formalmente, valendo dizer que a parte dispositiva deverá vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei). Desta forma, sugerimos a seguinte redação:

"A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) para cada infração. Na hipótese de imposição conjunta de sanções, estas deverão ser motivadas isoladamente pela Anatel."

Art. 13. - Sugerimos a inclusão de mais um artigo de nº 13.VIII, qual seja:

"Art. 13.VIII

o número de usuários prejudicados."

Art. 14.1. - Sugerimos a retirada deste artigo, pois, de acordo com o disposto na redação, qualquer dano ou vantagem auferida que atinja até 10% dos usuários do serviço, ou seja, todo o intervalo de 0% à 10%, estará sujeito ao acréscimo. Ora, desta forma todas as infrações estarão sujeitas ao acréscimo, o que não acreditamos tenha sido a intenção da Anatel. Acreditamos que a simples supressão deste artigo ponha fim ao problema, visto que o artigo seguinte fala em "acima de 10% dos usuários do serviço".

Na hipótese do não acolhimento desta teoria, gostaríamos de sugerir a adoção de um degrau mínimo na redação original do Art. 14.1., de forma a possibilitar a cobrança de multa de gradação leve sem o adicional de 5%, que da forma como está redigido não é possível pois todo e qualquer percentual até 10% enseja o pagamento do adicional.

Art. 14.VII - Sugerimos a retirada desse artigo pois não existem regras claras acerca do que significam essas "outras circunstâncias". Novamente, realizando um parâmetro com o Direito Financeiro Tributário em vigor, resgatamos o Princípio da Tipicidade, segundo o qual o tributo só incide no caso de fato ou situação previamente descrita em lei. Segundo a melhor doutrina administrativista de Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pag. 177, "...salvo as sanções previstas em contrato, não cabe ato punitivo



sem lei que preveja a sanção"... Assim, sugerimos a retirada desse artigo ou a inclusão da definição dessas "outras circunstâncias" não previstas no Regulamento.

Art. 14. § 1º - Sugerimos a definição do que seriam circunstâncias atenuantes, de forma a possibilitar uma aplicação isonômica da disposição regulamentar. Sem esta definição se torna difícil a aplicação da circunstância atenuante. Acreditamos também ser necessária a ampliação do percentual de redução por circunstância atenuante, visto que o percentual de acréscimo vai até 35% de acordo com o Art. 14.IV. e não vemos motivos para que não seja concedido redução no mesmo percentual.

Art. 14. §2º - Sugerimos a inserção da palavra "nova", da seguinte forma:

"Entende-se por reincidência específica, a repetição de falta de igual natureza, independente da graduação, praticada no decorrer do período de dois anos contados a partir da data da publicação do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada e a notificação pela nova infração a ser apurada."

Art. 14. § 3º - Caso seja adotada a proposta de redação em tela, a empresa que sofrer autuação e passar a ser considerada reincidente uma única vez, nunca mais regressará ao estado de "primária", pois não existe um prazo a partir do qual a empresa retorne à condição de "primária". Assim, o acréscimo de 5 % será sempre devido, mesmo que decorridos vários anos após a autuação. Sugerimos a seguinte redação complementar:

*"Ultrapassado o período indicado no parágrafo segundo, a sanção será considerada como antecedente. Após o decurso de ***nº de anos*** anos da publicação do ato de imposição da última infração, a infratora retornará a condição de primária para efeitos de reincidência, não sendo mais devido o acréscimo do Art. 14.VI."*

Art. 15. Parágrafo Único - Sugerimos a seguinte redação:

"Findo o prazo referido no caput deste artigo, e caso não tenha sido realizado o pagamento da multa, o processo será encaminhado à Procuradoria da Anatel, para inscrição do Débito na Dívida Ativa e respectiva Execução, na forma prescrita em lei."

Este é o entendimento.

Permanecendo à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

VESPER